



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 22/2014

(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.11.000153-6)

DESTINATÁRIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. PREFEITO MUNICIPAL,
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4^a Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.11.000153-6, para se apurar possíveis irregularidades sanitárias no estabelecimento denominado CASA DE APOIO VIDA NOVA, CNPJ n.º 12.467.464/0001-91, situado na Rua das Rosas, s/n.º, Bairro Jardim Jacarandá II, em Paranaguá, o qual funcionaria como casa de recuperação ou centro terapêutico.

CONSIDERANDO que inspeção realizada pelo Setor de Vigilância da 1^a Regional de Saúde constatou que a CASA DE APOIO VIDA NOVA apresenta uma série de graves desconformidades sanitárias, dentre elas: não possui alvará para funcionamento; não possui licença sanitária atualizada; não possui responsável técnico habilitado; não possui profissional que responda pelas questões operacionais durante o período de funcionamento; não mantém



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

recursos humanos em período integral e em número compatível com as atividades desenvolvidas; não atende a condições higiênicas sanitárias pré-estabelecidas; não existe controle de qualidade de água que é retirada de poço raso; a área para limpeza de louças e acessórios de cozinha é improvisada, assim como o local de produção das refeições; alojamento em más condições de conservação; não existe documentação atualizada dos residentes.

CONSIDERANDO que as desconformidades constatadas pelo órgão sanitário indicam, em tese, a caracterização de risco sanitário iminente no local inspecionado e risco aos internos que lá se encontram para tratamento de transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, e até então não foi informado ao Ministério P\xfablico que tal grave situação tenha sido solvida.

CONSIDERANDO que a Resolução n.\º 101/2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabelece Regulamento Técnico que disciplina as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, conhecidos como COMUNIDADES TERAPÊUTICAS.

CONSIDERANDO que o artigo 413 do Decreto Estadual n.\º 5.711/2002 – regulamenta a organização e o funcionamento do SUS no âmbito do Estado do Paraná – refere que “Consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, empresas e/ou instituições públicas ou privadas, que tenham por finalidade a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo ou prevenção da doença, tais como: hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatórios, laboratórios, bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres, acupuntura, veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 551 do já citado Decreto Estadual n.º 5.711/2002 consagra que, "em caso de interdição cautelar ou definitiva de estabelecimento de interesse à saúde e prestadores de serviços de saúde em que hospedem, abriguem ou mantenham internos, a transferência destes para outro local, ficará sob a responsabilidade dos representantes legais do estabelecimento, no prazo a ser determinado pela autoridade sanitária, para cada caso em particular".

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, com exceção da competência exclusiva do Estado, conforme artigo 13, inciso XIII, da Lei Estadual n.º 13.331/2001 (Código de Saúde do Estado do Paraná).

CONSIDERANDO que a interdição cautelar de estabelecimento pode ser aplicada pelo Município e será cabível quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades, nos moldes do artigo 55, inciso VII, combinado com o artigo 59, *caput*, ambos da Lei Estadual n.º 13.331/2001.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**,
a fim de que Vossa Excelência:

I – Adote as providências necessárias para **interditar cautelarmente** o estabelecimento CASA DE APOIO VIDA NOVA até que sejam sanadas todas as infrações sanitárias apuradas pela Vigilância Sanitária do Estado do Paraná, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas pela Municipalidade, auxiliando a entidade no encaminhamento de seus internos para outro local adequado, sob pena de responsabilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II – Informe, **no prazo de 20 (vinte) dias**, as medidas adotadas para cumprimento desta Recomendação.

Cópia da presente será encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde de Paranaguá e à 1^a Regional de Saúde, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 17 de outubro de 2014.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.